

Tópicos de correção

Grupo I

Após enquadramento geral da figura da convenção antenupcial, nomeadamente abordando a capacidade e as formalidades a observar (artigos 1708.º, 1710.º, 1711.º e 1716.º), deve ser analisado o conteúdo da convenção. O facto de existirem filhos de uma anterior relação terá impacto sobre este conteúdo, face às limitações impostas pelo n.º 2 do artigo 1699.º.

Cláusula a): consubstancia o afastamento de um dos efeitos predominantemente pessoais do casamento, correspondente ao dever de assistência (artigos 1672.º e 1675.º). Uma vez que resulta de uma norma imperativa, este dever não pode ser afastado (artigo 1699.º, n.º 1, al. b)), pelo que a cláusula é nula (artigo 294.º).

Cláusula b): as limitações impostas pelo n.º 2 do artigo 1699.º vão no sentido de impedir a comunicabilidade de bens, para proteção dos filhos. Esta disposição legal permite que os nubentes reforcem a incomunicabilidade de bens, como é o caso. Na falta de indicação de regime de bens, seria aplicável o regime supletivo do regime da comunhão de adquiridos, que levaria a que o produto do trabalho fizesse parte da comunhão (artigos 1717.º, 1721.º e 1724.º, al. a)). Este regime supletivo pode ser afastado, pelo que a cláusula é válida.

Cláusula c): os nubentes pretendem submeter a convenção antenupcial a condição, o que, em geral, é permitido (artigo 1713.º). Neste caso em particular, o n.º 2 do artigo 1699.º impede a adoção do regime de comunhão geral de bens, pelo que cláusula é nula (artigo 294.º).

Regime de bens: os nubentes optaram por um regime atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos, na medida em que nada estipularam quanto à titularidade dos bens, exceto quanto à incomunicabilidade do produto do trabalho dos cônjuges (que se traduz num um desvio ao regime supletivo – artigos 1717.º, 1721.º e 1724.º, al. a)). A opção por um regime atípico é admitida com base no princípio da liberdade de convenção antenupcial (artigo 1698.º).

Grupo II

Devem ser levantadas várias hipóteses que permitam distinguir o diferente enquadramento aplicável consoante António tenha estado ou não casado com a mãe de Bernardo e, no caso de ter estado casado, consoante a forma de dissolução desse casamento:

a) Caso não tenha havido casamento, não se estabeleceu qualquer relação jurídica familiar entre António e Bernardo que seja relevante em sede de impedimentos matrimoniais (ainda que se entenda que a união de facto constitui uma relação jurídica familiar, tal como se sustentou nesta regência).

b) Caso tenha havido casamento, em determinada altura António e Bernardo estiveram ligados por um vínculo jurídico familiar de afinidade na linha reta, em primeiro grau (artigos 1584.º, 1580.º e 1581.º, sendo que estes dois últimos artigos são aplicáveis *ex vi* artigo 1585.º, primeira parte). Nesta eventualidade, será importante apurar como se verificou a dissolução do casamento entre António e a mãe de Bernardo (dissolução necessária sob pena de bigamia, enquadrável no artigo 1601.º, al. c)):

(i) dissolução por divórcio: relação de afinidade cessa (artigo 1585.º, *in fine*);

(ii) dissolução por morte: relação de afinidade não cessa (artigo 1585.º, *in fine, a contrario sensu*).

Nesta última hipótese, António e Bernardo estão ainda ligados por afinidade, verificando-se um impedimento dirimente relativo (artigo 1602.º, al. d)). O casamento é inválido e pode ser anulado mediante ação especialmente intentada para esse fim, de acordo com as regras de legitimidade ativa e de prazo previstas (artigos 1631.º, al. a), 1632.º, 1639.º e 1643.º).

Nos casos em que não haja afinidade, o aluno poderia suscitar uma eventual verificação de erro vício (artigos 1631.º, al. b), e 1636.º). O aluno teria de discorrer sobre a possibilidade de uma relação desenvolvida com outra pessoa ser considerada uma “qualidade essencial” para efeitos dessa qualificação, o que poderia verificar-se quando tivesse havido um prévio casamento que se omitiu. Mesmo sem casamento, na eventualidade de se suscitar a possibilidade de António já ter conhecimento prévio de que a mãe dos seus filhos era também mãe de Bernardo, e o ter omitido

propositadamente junto de Bernardo, podem já estar em causa determinadas características da personalidade do António. Ainda assim, teria de ser discutida a essencialidade objetiva destas circunstâncias.

Grupo III

Não tendo sido celebrada qualquer convenção antenupcial, nem se enquadrando os factos descritos em qualquer regime imperativo de bens, vigora entre o casal o regime de comunhão de adquiridos (artigos 1717.º, 1721.º e seguintes).

(i) No que respeita à dívida contraída, não tendo sido indicado que o empréstimo onerava o automóvel em particular (mediante uma hipoteca, por exemplo), ter-se-ia apenas que analisar as várias situações previstas no n.º 1 do artigo 1691.º. Uma vez que a dívida não foi contraída pelos dois cônjuges, não teve o consentimento de Carlota, não correspondeu a um encargo normal da vida familiar, não onerou doações, heranças ou legados nem foi contraída no exercício do comércio, seria necessário ponderar a verificação da alínea c) daquele n.º 1. O proveito comum do casal não se presume e é mesmo afastado pelos factos descritos no enunciado, pelo que terá de se concluir estar perante uma dívida da exclusiva responsabilidade de Diogo (artigo 1692.º, alínea a)). Por esta dívida responderiam os bens próprios de Diogo e, ao mesmo tempo que estes bens, os bens comuns enunciados no n.º 2 do artigo 1696.º. Subsidiariamente, responderia a meação de Diogo nos bens comuns (n.º 1 do artigo 1696.º). Na eventualidade de responderem bens comuns, pode haver lugar à compensação prevista no n.º 2 do artigo 1697.º.

(ii) No que respeita à titularidade do automóvel, cabe aplicar as normas jurídicas do regime da comunhão de adquiridos (artigos 1721.º e seguintes). Os bens adquiridos após a celebração do casamento são bens comuns, a não ser que se verifique uma das situações excecionadas por lei (alínea b) do artigo 1724.º). Neste caso, poderíamos estar perante uma situação de sub-rogação de bens próprios, atento o facto de o relógio alienado, bem como o preço correspondente, serem bens próprios (artigos 1722.º, n.º 1, al. a), e 1723.º). Deveria ser referida a alínea c) do artigo 1723.º e seria valorizado o conhecimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015 de uniformização de jurisprudência sobre este tema, bem como a argumentação subjacente às várias posições esgrimidas (nomeadamente a exigibilidade de menção da proveniência do dinheiro ou valores e as consequências da eventual falta desta menção, perante o outro cônjuge e perante terceiros). Dependendo da argumentação sustentada, poderia ser relevante suscitar ainda a aplicação do artigo 1726.º.

Grupo IV

Perante as pretensões de divórcio de Carlota, devem ser referidas as duas modalidades de divórcio previstas no artigo 1773.º, n.º 1: por mútuo consentimento e sem consentimento de um dos cônjuges. Uma vez que Diogo não está de acordo com o divórcio, Carlota apenas poderia iniciar um processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (artigo 1773.º, n.º 3 e 1779.º e seguintes), desde que verificado pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 1781.º. Muito embora este artigo encerre uma cláusula aberta, na sua alínea d), esta tem de ser devidamente integrada com factos que revelem uma ruptura definitiva do casamento. A aquisição de um automóvel não parece suscetível de, por si só, integrar este fundamento. A agressão é já demonstrativa dessa ruptura definitiva, sendo uma clara violação do dever de respeito (artigo 1672.º) e motivadora da separação de facto (artigo 1782.º). A própria separação de facto, desde que verificada por um ano consecutivo, poderá também constituir fundamento para o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (alínea a) do artigo 1781.º). O divórcio poderá ser requerido por qualquer dos cônjuges com o fundamento das alíneas a) e d) do artigo 1781.º (artigo 1785.º, n.º 1).

A argumentação de Diogo quanto ao dever de assistência deverá permitir que o aluno se debruce sobre o artigo 1675.º. Poderá ser referido que o dever de assistência se mantém durante a separação e que o Diogo deverá, em princípio, ser o único incumbido de o cumprir, uma vez que motivou a separação de facto (artigo 1675.º, n.º 3), ou, tal como se sustentou nesta regência, invocar a revogação tácita desta disposição legal, com fundamento na aprovação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que, ao afastar a relevância da culpa em sede de divórcio esvaziou de sentido a referência à culpa em contexto de separação de facto.

Grupo V

Guilherme está sujeito às responsabilidades parentais (artigo 1877.º). No que respeita ao conteúdo destas responsabilidades, destacam-se neste contexto o poder-dever de guarda e o poder-dever de dirigir a educação do menor (artigos 1878.º e 1885.º), sendo que os pais devem ter em conta a opinião do menor em assuntos familiares importantes (n.º 2 do artigo 1878.º). O exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais e deve haver acordo dos dois, que não se presume, nesta questão de particular importância relativa à inscrição num colégio interno (artigos 1901.º, n.º 1, 1902.º, n.º 2). Uma vez que a inscrição foi realizada apenas pela mãe, sem o consentimento do pai, o colégio deveria tê-la recusado, podendo agora o pai anular esta inscrição (artigos 1902.º e 1893.º, por analogia). Guilherme não poderia abandonar a casa dos seus pais, podendo estes exigir o seu regresso e recorrer a tribunal para o efeito (artigo 1887.º), no âmbito do seu poder-dever de guarda.